



Projeto de Lei Nº 58/2026 — **Guardião Familiar e Regime Escolar Especial do TEA do Vereador EDUARDO.**

Cria o Regime Escolar Especial ao TEA, ao neurodivergente e cria o “Guardião Familiar”, nos casos em que trata, no âmbito do município de Alumínio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO APROVA:

Art.1º O Regime Escolar Especial ao TEA e ao neurodivergente, reconhece em favor do aluno autista ou neurodivergente e da sua família, no ambiente escolar:

I- A possibilidade do guardião familiar em sala de aula;

II- Plano Pedagógico Diferenciado nele previsto:

A- Flexibilidade na composição da matriz curricular;

B- Abono das faltas;

C- Atividades pedagógicas domiciliares;

III- Ensino Domiciliar.

Art.2º Guardião familiar é a pessoa que, independente, do grau de parentesco ou laço consanguíneo, componha o núcleo familiar e que esteja habituado à rotina, manejo, regulação e atendimento ao aluno autista ou neurodivergente.

§1º Nos casos cujo laudo, nível de suporte e características individuais do aluno exijam acompanhamento individual em sala de aula, poderá o município autorizar seu acompanhamento pelo guardião familiar, deliberado o conselho e ouvida a gestão escolar.

§2º O município poderá regulamentar por decreto, o valor e o pagamento em pecúnia, sob a denominação de ajuda de custo, bolsa, auxílio ou qualquer que seja a sua nomenclatura para o guardião familiar, cuja presença mensal do aluno, na escola seja superior a 70%, neste percentual considerado o abono de faltas e as atividades domiciliares.



Art. 3º O plano pedagógico diferenciado, também denominado PEI (Plano Educacional Individualizado) em suas adaptações conterão a flexibilização na composição da matriz curricular e das faltas, que poderão ser abonadas mediante atividades pedagógicas domiciliares, bem como atenderá à necessidade do ensino domiciliar.

Art. 4º A pedido dos pais, tutores ou responsáveis o aluno autista ou neurodivergente, devidamente laudado, cujo nível de suporte, ou características individuais, médicas descritas, exponha-o ou a outros alunos a perigos e riscos quanto à sua integridade ou de terceiros, é facultado o ensino domiciliar, mediante plano pedagógico diferenciado.

§1º O pedido direcionado à gestão escolar deverá conter laudo médico descritivo e opinativo quanto ao objeto do pedido, cujo deferimento compete ao diretor da unidade, ouvido o conselho escolar.

§2º Ao indeferimento do pedido, caberá recurso ao Departamento de Educação, ouvido o Conselho de Educação.

§3º Deferido o pedido de ensino domiciliar o requerente passa a se constituir guardião familiar para todos efeitos dessa lei, inclusive ao recebimento de pagamento em pecúnia pela municipalidade, condicionado ao cumprimento do plano pedagógico diferenciado.

Art. 5º Aplica-se a presente lei a outras doenças e ou deficiências laudadas cujo ambiente escolar possa impor ao aluno perigos ou riscos quanto à sua integridade ou de terceiros.

Art.6º O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º Essa Lei entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2026.

Sala das sessões, “Plenário Vereador Orlando Silva”

Alumínio 21 de maio de 2026

EDUARDO



VEREADOR

Justificativa:

A Lei 17.798/2023, sancionada pelo Governador do Estado de São Paulo, Tarciso de Freitas, trata da inclusão do aluno autista em sala de aula, o projeto da Deputada Andrea Wener, PL 454/2023, descreve os parâmetros do acompanhamento especializado (Par. 1º, Art. 3º). Definindo que, trabalhará primordialmente na inserção no ambiente escolar ... do manejo e auxílio nas interações sociais, no ensino geral e nas aplicações didáticas (Par. 4º), bem como que o Gestor escolar não pode recusar a matrícula e que não pode limitar o número de alunos autistas por sala de Aula.

Já a Lei Berenice Piana, lei 12.764/2012 garante o suporte pedagógico em sala de aula, ou seja, um profissional de apoio acompanhando seu aprendizado. A LDB no Artigo 59, I garante ao Aluno com deficiência, currículo, método e recursos específicos para a sua necessidade.

A questão que se impõe e norteia o projeto é: E quando essa necessidade está além do ambiente escolar???

O Parecer 50 CNE (Conselho Nacional de Educação), reforça a essencialidade de um segundo professor em sala de aula em alguns casos.

Note que o esforço legislativo é tamanho para garantir a inclusão, **contudo, essas leis jogam esses alunos dentro da sala de aula, numa escola que, estruturalmente, não está apta à inclusão.**

Essas leis, naturalmente, de características gerais, porque da essência legislativa, partem do pressuposto do mundo ideal e não preveem casos específicos em que por exemplo o nível de suporte e as peculiaridades do aluno autista não lhe garantem pleno desenvolvimento e pior, o expõem e a terceiros



perigos e riscos quando às suas integridades físicas, lembrando que nesses casos o ambiente escolar não é o ambiente mais seguro, posto que a escola não acompanhou física e humanamente o desenvolvimento das legislações. Grosso modo, a escola, em muitos casos não está apta a garantir a segurança, desenvolvimento de determinados alunos, por suas peculiaridades.

As legislações garantistas com relação à inclusão, não tomaram cuidado em prever a regulamentação de casos em que falhe o Estado quanto a esse mister que é o desafio mais recente da educação, qual seja de garantir inclusão e de prover ambiente adequado, sem perigos e riscos à integridade do aluno autista ou neurodivergente. Embora não proíba, a ausência de previsão legislativa para casos de ensino domiciliar em favor do aluno autista ou neurodivergente, afetam o cotidiano de milhares de famílias por todo país e por certo algumas dezenas delas na nossa cidade, número que não podemos precisar, porque inexistente um censo qualificado para esse fim em âmbito municipal.

Há, contudo, diversas decisões sobre o tema ensino domiciliar em casos, destaca-se, de menor intensidade que a de objeto dessa lei. Citamos a aluna com deficiência que judicialmente teve o reconhecimento de direito de ensino domiciliar e abono de faltas em período de reforma escolar. (<https://www.conjur.com.br/2026-mai-10/aluna-com-deficiencia-garante-ensino-domiciliar-e-abono-de-faltas-durante-reforma-de-escola/>). Acompanhado do link da decisão (<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2026/05/Decisa%CC%83o-PEI-2.pdf>).

Ora, se uma reforma constituiu no caso em questão motivação para prestação jurisdicional, imagine uma escola cujas características do ambiente escolar, sua infraestrutura e cujos recursos humanos sejam insuficientes para garantir segurança quando à integridade física da criança cujas características próprias



condicionem o ambiente à periculosidade. Não seria caso de reconhecer o mesmo direito? A resposta é óbvia: SIM.

O direito à educação se expressa como direito à aprendizagem e à escolarização, traduzido, fundamental e prioritariamente, pelo acesso à escola de educação básica, considerada como ensino obrigatório, de acordo com a Constituição Federal Brasileira. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo em vista o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho segundo a Constituição Federal no art. 205. Conforme a lei, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

O artigo 214 da Constituição Federal afirma, ainda, que as ações do Poder Público devem conduzir à universalização do atendimento escolar. Entretanto, diversas circunstâncias podem interferir na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento ou, ainda, impedir a frequência escolar, temporária ou permanentemente.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assevera que, para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino (art. 5º, § 5º), podendo organizar-se de diferentes formas para garantir o processo de aprendizagem (art. 23).

Dentre as circunstâncias que exigem formas alternativas de acesso e organização do ensino, estão aquelas que caracterizam a produção intelectual



no campo da educação especial. Para os educandos com necessidades educacionais especiais, os sistemas de ensino deverão assegurar currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades (art. 59). O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 02, de 11/09/2001, define, entre os educandos com necessidades educacionais especiais, aqueles que apresentam dificuldades de acompanhamento das atividades curriculares por condições e limitações específicas de saúde (art. 13, § 1º e 20).

Condições e limitações específicas decorrem de tratamentos de saúde física e mental, seja na circunstância de internação, como tradicionalmente conhecida, seja na circunstância do atendimento em hospital diário e hospital semanal, seja no próprio domicílio ou, ainda, em serviços ambulatoriais de atenção integral à saúde mental.

Neste viés, cumpre às classes hospitalares e ao atendimento pedagógico domiciliar elaborar estratégias e orientações para possibilitar o acompanhamento pedagógico-educacional do processo de desenvolvimento e construção do conhecimento de crianças, jovens e adultos matriculados nos sistemas de ensino regular, no âmbito da educação básica e que encontram-se impossibilitados de frequentar escola, temporária ou permanentemente e, garantir a manutenção do vínculo com as escolas por meio de um currículo flexibilizado e/ou adaptado, favorecendo seu ingresso, retorno ou adequada integração ao seu grupo escolar correspondente, como parte do direito de atenção integral.

No viés da nova legislação, temos o artigo 1º da Lei nº 14.952 de 06 de agosto de 2024, que aduz in verbis:



“Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

Art. 81-A. Os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I - estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde ...”

Já a Lei 13.716 de 24.09.2018 assegura atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, sendo que referida lei altera LDB, nela introduzindo o Art. 4ºA.

E aquele aluno cuja permanência da deficiência não o adapte ao ambiente escolar, mais que isso, cuja escola lhe importe risco quanto à sua integridade ou à de terceiros, onde está previsto o ensino domiciliar?

Em alguns casos, já não se trata sequer da garantia de escolarização e em que pese se tratar o assunto de ponto nevrálgico de discussão e debate, esses casos existem e precisam ser enfrentados em favor de famílias que sozinhas tem suportado um fardo que não é só delas, mas que é antes de tudo do Estado e dos seus entes.

Nesse ponto podemos mencionar o apelo doloroso trazido na Tribuna Livre, desta casa, na sessão ordinária do dia 18/05/2026, pelo munícipe que escancarou um problema: Quando a criança é colocada dentro da escola e não participa do processo pedagógico, da atividade escolar e o pior quando na escola, a criança acaba exposta em sua integridade física.

Nas palavras do pai, o filho ali nada aprende, não tem evolução pedagógica, não há projeto que o inclua efetivamente e como dito em mais de uma ocasião acabou tendo a própria integridade física comprometida, porque a escola não está adaptada para a realidade de atendimento que aquela criança requer.



Se, no melhor interesse da criança esse mesmo pai, deixa de levar o filho à escola, acaba sofrendo a perseguição institucional dum máquina pública não preparada ao atendimento de casos como esse?

Diz o Estado: “lugar de criança é na escola.” Mas quando a escola não atende a todas as crianças e impõe à perigo e risco uma criança cujas características transformam aquele ambiente como local de risco, no melhor interesse da criança que não se insere ao contexto pedagógico, que não participa das atividades escolares e que ainda sofre em sua integridade física, esse pai deve levar seu filho à escola ou mantê-lo no ambiente domiciliar??

Como dito as legislações previram a inclusão, previram de forma facultativa o ensino domiciliar, o judiciário por vezes reconhecendo a necessidade do abrigo domiciliar como garantidor efetivo do aluno, conforme mencionamos nessa justificativa.

Para concluir, é importante ressaltar que esta lei não visa criar brechas a não inclusão, porque o pedido deve partir da família, ser sustentado por laudo médico específico que atenda ao objeto da lei e o deferimento do pedido, se dá pela gestão escolar, ouvido o conselho escolar.

É lei de amparo à família, da dignidade da pessoa humana que cria reconhecimento a casos específicos que menciona e abre possibilidade de auxílio municipal ante do reconhecimento da figura do guardião familiar que quase sempre é alguém que abdicou da profissão para agir em prol ao cuidado do filho ou do parente com quem conviva.

Por esses justos motivos que compõem a presente lei, que a apresentamos à deliberação nos nobres pares, certos da ampla discussão que merece a matéria.



EDUARDO
VEREADOR



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=8MB4-CNZW-EZY5-1AWB>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8MB4-CNZW-EZY5-1AWB